

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.771, DE 2001

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa, em decorrência de medidas tomadas no âmbito do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

Autor: Deputado Carlos Santana

Relator: Deputado Narcio Rodrigues

I - RELATÓRIO

O PL n.º 4.771, de 2001, do ilustre Deputado Carlos Santana, disciplina a concessão, em caráter excepcional, do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa, em decorrência de redução do quadro de pessoal de empresa ou estabelecimento, motivada por medidas tomadas no âmbito do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, implantado a partir de junho deste ano.

Referido projeto de lei reduz os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego e amplia a cobertura temporal do benefício, desde que caracterizado que a dispensa foi consequência dos impactos das medidas de racionamento.

Nesse contexto, o art. 2º estabelece que o empregador, ao constatar a necessidade de redução de seu quadro de pessoal, deverá encaminhar relatório ao Ministério do Trabalho e Emprego, com cópia ao sindicato da categoria profissional, do qual conste a descrição técnica dos impactos da redução do consumo de energia sobre o níveis de produção e emprego, bem como a relação dos empregados a serem dispensados.

O art. 3º define, como requisitos à habilitação do trabalhador dispensado ao benefício, tempo de serviço pelo menos de três meses na empresa, além de não estar em gozo de benefício previdenciário que substitua salário.

O art. 4º amplia o número máximo de parcelas do benefício do seguro-desemprego para dez, de forma contínua, independentemente do tempo de serviço anterior na empresa.

O art. 5º determina que os dispositivos da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, relativos ao cálculo do valor do benefício, ao prazo para seu requerimento, às condições de suspensão e cancelamento do pagamento, à sua fiscalização e às penalidades, aplicam-se ao benefício do seguro-desemprego concedido nessa hipótese excepcional.

Finalmente, o art. 6º determina que o limite de vigência dessa concessão do benefício, em caráter excepcional, coincidirá com a data de encerramento do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica.

Em sua justificação, o autor argumenta que *“muitas empresas que, ao longo dos últimos meses, ampliaram suas instalações, seu nível de emprego e sua produção, implicando um maior consumo de energia elétrica, terão de ajustar seu gasto de energia a percentuais até 25% inferiores à média do trimestre maio-junho de 2000. Note-se que essa meta pode acarretar reduções ainda maiores em relação ao nível atual de consumo, no caso de empresas que ampliaram sua produção nos últimos meses”*. Assim, *“é imperativo que medidas compensatórias sejam adotadas em relação aos trabalhadores que ficarão desempregados, em função das medidas adotadas pelo “Ministério do Apagão”*”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão ao nobre autor do projeto de lei sob exame, Deputado Carlos Santana, de buscar criar uma política compensatória para os trabalhadores afetados pelas medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica.

Desde a elaboração de seu projeto de lei, que foi anterior à efetiva entrada em vigor das medidas, pudemos constatar que as preocupações do autor do projeto de lei eram mais que fundadas. De fato, conforme atesta uma pesquisa especial da Confederação Nacional da Indústria, intitulada “Efeitos do Racionamento de Energia Elétrica na Indústria”,

“constata-se que, para 76% das empresas, o cumprimento da meta só será possível com a redução de produção, sendo que a maioria delas estima que a redução necessária será superior a 15%. Em média, as empresas estimam que precisariam reduzir a produção em 9,5%. Os impactos sobre a produção devem se refletir também no nível de emprego industrial, com 63% das empresas declarando que provavelmente dispensarão trabalhadores.”

De fato, embora as taxas de desemprego metropolitano não tenham apresentado elevações significativas desde a entrada em vigor do plano de racionamento, tal fato se deu mais em função de uma redução da taxa de participação da força de trabalho, e não porque não tenham existido efeitos deletérios do racionamento sobre o emprego. Diversas empresas, especialmente do ramo de eletrodomésticos eletro-intensivos, já dispensaram trabalhadores.

Por conseguinte, consideramos adequada e oportuna a proposta de concessão do benefício do seguro-desemprego nessas condições excepcionais, razão pela qual somos pela aprovação do PL n.º 4.771, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Narcio Rodrigues
Relator